



CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/12

Proposição
Medida Provisória 581/12

Autora
Gorete Pereira – PR/CE

nº do prontuário
100

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página

Artigo X

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os art. 13,14 e 15 na MPV 581/2012, e renumerem-se os demais:

Art. 13. As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até a data de publicação desta lei, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vencidas e vincendas, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), poderão dispensados os juros moratórios e multa previstos na escritura:

I – quitar o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 20% (vinte por cento) do valor atual;

II – converter em ações essas debêntures, assegurada a incorporação dos juros ao valor da conversão;

III – renegociar ou resgatar esses títulos mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazos de carência e vencimento adequados à capacidade atualizada de pagamento do projeto.

§ 1º O Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, regulamentarão o disposto neste artigo, especialmente quanto aos procedimentos operacionais previstos no caput e aos seus prazos, bem como quanto à atualização monetária, juros e prazos de carência e vencimento dos títulos nele referidos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 14. As empresas titulares de projetos beneficiados com recursos do FINOR e do FINAM, inconclusos ou em fase de implantação, poderão ter seus empreendimentos reavaliados e reestruturados, bem como ter as respectivas debêntures repactuadas, renegociadas ou resgatadas, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, respectivamente.

§ 1º Caso a SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, constatem irregularidades nos projetos referidos no caput, serão estes submetidos à auditoria especial com vistas à exclusão do sistema e à cobrança dos recursos até então liberados, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES), no que couber, o disposto nos art. 13 e 14. (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogado o parágrafo único do art. 60-A da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/12 às 15:30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/12	Proposição Medida Provisória 581/12
-------------------------	---

Autora Gorete Pereira – PR/CE	nº do prontuário 100
---	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar problemas financeiros e bancários existentes no âmbito do FINOR, do FINAM, do BNB/FNE e do BASA/FNO, estabelecendo condições gerais para que as empresas apoiadas pelo FINOR e pelo FINAM, com certificado de conclusão ou com projetos em implantação, venham solucionar as pendências junto àqueles Fundos, as quais se agravam ano a ano.

É do conhecimento geral que grande parcela dos problemas hoje existentes teve origem na própria ação das extintas SUDENE e SUDAM, que, com a drástica redução do orçamento do FINOR e do FINAM, deixaram de aportar aos projetos, nos montantes e prazos previstos, os recursos aprovados e comprometidos.

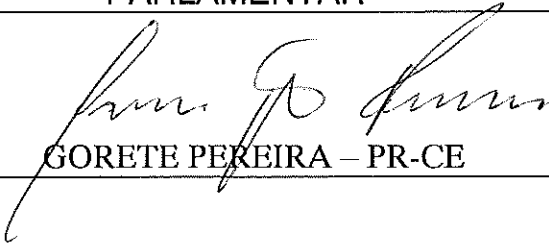
Diante desse objetivo, os artigos propostos garantirão o encaminhamento de soluções para tão complexa e diversificada questão, inclusive o levantamento e a sanção dos eventuais dolos cometidos pelas empresas beneficiárias do FINOR e do FINAM.

No caso dos projetos já concluídos, com Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) emitidos até a data da publicação da presente Lei, admite-se (Art. 13) que as respectivas debêntures em poder do FINOR e do FINAM poderão ser, alternativamente: a) quitadas em moeda corrente, com redução de 20% do valor atual; b) convertidas em ações; e c) negociadas e/ou resgatadas mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis.

Já os projetos inconclusos ou ainda considerados em fase de implantação poderão ser (Art. 14): a) reavaliados e reestruturados, de modo a serem concluídos e terem funcionamento normal; e b) reavaliados e excluídos do sistema, além de submetidos às sanções legais pertinentes, quando for o caso.

Em todas as situações, atribui-se competência ao Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM para baixar regulamentação complementar que se fizer necessária, reconhecendo-se ser este o foro ou instância mais apropriada e capacitada para esse mister.

PARLAMENTAR


GORETE PEREIRA – PR-CE